

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 2004

*“Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros ou Sacerdotes.”*

**Autor:** Deputado JOÃO BATISTA

**Relator:** Deputado VICENTINHO

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor que não existe vínculo empregatício entre as Igrejas, Instituições, Ordens ou Congregações e seus Ministros e Sacerdotes.

Em sua justificção, alega o Autor que *“A adesão a determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.*

*Nesse sentido alinham-se a jurisprudência e a doutrina jurídica trabalhista. Não se forma vínculo trabalhista entre Ministros ou Sacerdotes e as Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego.*

*Os Ministros ou Sacerdotes não vendem sua fé em troca de remuneração financeira. Eles doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual.*

*Também não há que se falar em subordinação, no sentido trabalhista. Não há como comparar um empregado submetido ao poder diretivo do empregador, com eventual hierarquia eclesiástica presente em algumas Confissões Religiosas. Em última análise, os Ministros ou Sacerdotes curvam-se diante de suas próprias convicções religiosas, não à regras ditadas por homens.*

*Reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre vocacionados e Confissões Religiosas é, acima de tudo, valorizar a decisão espiritual íntima e profunda daquele que voluntariamente fez sua opção de fé e abraçar o entendimento pacífico da Justiça e dos operadores do Direito do Trabalho.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese a boa intenção do Autor, o projeto sob exame em nada aperfeiçoaria a legislação em vigor sobre a matéria.

Efetivamente não há, em princípio, qualquer relação empregatícia entre os Ministros ou Sacerdotes e as entidades onde prestam seu ofício religioso. Segundo Ives Gandra Martins, em matéria publicada na Revista de Previdência Social, *"O direito canônico dos católicos ou a lei própria das demais religiões conferem a esta relação uma dignidade maior que as relações de conteúdo econômico entre empregadores, empregados e aqueles que prestam serviços."*

Dessa forma, exercer a atividade de ministro de confissão religiosa ou ser um sacerdote não é exercer uma profissão e, portanto, não há

como disciplinar, em uma proposição, as maneiras mais diversas de se cumprir tal ofício.

Entretanto, segundo o princípio do *contrato-realidade* presente no Direito do Trabalho brasileiro, a relação de trabalho com vínculo empregatício será reconhecida sempre que estiverem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de trabalho, ou seja, quando houver uma prestação de trabalho com continuidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação hierárquica. E esse reconhecimento sempre caberá ao Poder Judiciário Trabalhista, a quem compete julgar as ações provenientes das relações de trabalho.

Mesmo que haja uma norma dispondo não haver relação de trabalho com vínculo empregatício entre as instituições religiosas e seus ministros, poderá haver por parte do Poder Judiciário o reconhecimento desse vínculo, por exemplo, se tais instituições mantiverem em funcionamento qualquer empresa (por exemplo um colégio) que empregue religiosos em atividades regulares, como professores, psicólogos, etc. Nestes casos, eles terão reconhecidos os seus direitos trabalhistas em relação à empresa que os contratou.

Por isso, consideramos que a legislação trabalhista existente, que define quem presta trabalho com vínculo empregatício, combinada com os princípios do Direito do Trabalho, principalmente o do *contrato-realidade*, já são meios eficientes para a não caracterização do vínculo empregatício entre Igrejas, Instituições, Ordem ou Congregações e os Ministros ou Sacerdotes que efetivamente estiverem exercendo seu ofício religioso .

Votamos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.239, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado VICENTINHO  
Relator